



Entidade Adjudicante | Direção-Geral da Autoridade Marítima

Número Processo Despesa | 3022019441

Procedimento | Ajuste Direto

**Objeto do Contrato | Aquisição de Serviços Jurídicos Especializados
de Consultadoria**

CADERNO DE ENCARGOS



ÍNDICE

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS	3
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	3
Artigo 1.º Objeto	3
Artigo 2.º Contrato	3
Artigo 3.º Duração e vigência do Contrato	3
Artigo 4.º Local da prestação dos serviços	4
CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais	4
SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário	4
Artigo 5.º Obrigações principais do adjudicatário	4
Artigo 6.º Conformidade dos serviços	4
Artigo 7.º Inspeção dos serviços	4
Artigo 8.º Inconformidades ou discrepâncias	4
Artigo 9.º Receção dos serviços	4
Artigo 10.º Aceitação dos serviços	5
Artigo 11.º Rejeição dos serviços	5
Artigo 12.º Fatura Eletrónica	5
Artigo 13.º Garantia dos serviços	5
Artigo 14.º Dever de sigilo	5
SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante	6
Artigo 15.º Preço Base	6
Artigo 16.º Preço Contratual	6
Artigo 17.º Condições de pagamento	6
Artigo 18.º Mora no pagamento	6
CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato	7
Artigo 19.º Penalidades contratuais	7
Artigo 20.º Força maior	7
Artigo 21.º Resolução por parte do contraente público	8
Artigo 22.º Resolução por parte do adjudicatário	8
Artigo 23.º Execução da caução	9
CAPÍTULO IV – Disposições Finais	9
Artigo 24.º Comunicações e notificações	9
Artigo 25.º Cessão da posição contratual e subcontratação	9
Artigo 26.º Fiscalização	9
Artigo 27.º Gestor do Contrato	9
Artigo 28.º Acesso às instalações	9
Artigo 29.º Proteção de dados	10
Artigo 30.º Foro competente	10
PARTE II – CLÁUSULAS ESPECIAIS	10
Artigo 31.º Direitos de propriedade intelectual	10
Artigo 32.º Transferência da propriedade	11



Artigo 33.º Requisitos Técnicos.....	11
ANEXO A - EXTENSÃO DO FORNECIMENTO.....	12
ANEXO B - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.....	13

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Artigo 1.º | Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato e tem por objeto a aquisição dos serviços discriminados no anexo A e B, pelo Ministério da Defesa Nacional – Marinha – representada através da **Direção-Geral da Autoridade Marítima (DGAM)**, doravante designado por contraente público.

Artigo 2.º | Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos, caso o contrato seja reduzido a escrito.
2. O contrato a celebrar integrará os seguintes elementos:
 - a. Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão a contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c. O caderno de encargos e respetivos anexos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de dúvida ou divergência entre os documentos acima referidos, prevalecem os documentos pela ordem indicada no número anterior.
4. Também em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 do presente artigo e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo Código.

Artigo 3.º | Duração e vigência do Contrato

1. O contrato entrará em vigor no dia útil seguinte à sua assinatura, ou no dia útil seguinte ao envio do Pedido de Compra pelo contraente público, conforme aplicável.
2. O contrato cessará quando forem quitadas todas as prestações.
3. A prestação dos serviços terá a duração de seis meses ou até à execução da totalidade do número de horas previstas no anexo A, consoante o que primeiro ocorrer, a contar da data mencionada no n.º 1, sem prejuízo das obrigações acessórias que perdurem para além dessa data.

Artigo 4.º | Local da prestação dos serviços

1. Os serviços serão prestados quer nas instalações do adjudicatário, quer nas instalações da DGAM, sita na Praça do Município – Edifício da Marinha, 1149-001 Lisboa, a acordar entre as partes ao longo da execução do contrato.
2. O adjudicatário obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a prestação dos serviços objeto do contrato, toda documentação que seja necessária para a boa e integral utilização daqueles.

CAPÍTULO II – Obrigações Contratuais

SECÇÃO I - Obrigações do Adjudicatário

Artigo 5.º | Obrigações principais do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:

- a. Obrigação da prestação dos serviços identificados na sua proposta no prazo indicado no artigo 3.º;
- b. Obrigação de garantia dos serviços, caso aplicável;
- c. Obrigação de pagamento de todas as despesas decorrentes de prestação de caucões e do processo de fiscalização prévia pelo Tribunal de Contas, se aplicável;
- d. Obrigação de manter a entidade adjudicante atualizada das contribuições perante a Segurança Social e as Finanças, através das respetivas declarações ou certidões, sem as quais não serão efetuados pagamentos.

Artigo 6.º | Conformidade dos serviços

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições de serem utilizados para os fins a que se destinam.

Artigo 7.º | Inspeção dos serviços

Não aplicável.

Artigo 8.º | Inconformidades ou discrepâncias

Não aplicável.

Artigo 9.º | Receção dos serviços

1. O adjudicatário procederá à emissão de uma fatura, com periodicidade mensal, com a indicação bem visível de:

- a. Número do Processo de Despesa (NPD);
 - b. Número do Pedido de Compra (PC) ou do Contrato;
 - c. Número do Compromisso;
 - d. Morada;
 - e. IBAN e código SWIFT;
 - f. Endereço de Email;
 - g. NIPC ou VAT NUMBER.
2. As faturas deverão ser remetidas ao contraente público acompanhadas do respetivo descritivo dos serviços prestados com o número de horas utilizado.

Artigo 10.º | Aceitação dos serviços

Não aplicável.

Artigo 11.º | Rejeição dos serviços

Não aplicável.

Artigo 12.º | Fatura Eletrónica

O adjudicatário deverá emitir faturas eletrónicas nos termos do estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 104/2021, de 27 de novembro e demais do normativo em vigor.

Artigo 13.º | Garantia dos serviços

Não aplicável.

Artigo 14.º | Dever de sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à atividade da Marinha, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. O adjudicatário os seus colaboradores obrigam-se a respeitar a total confidencialidade, neutralidade e descrição relativamente aos trabalhadores do contraente público com quem contactem.
4. Nenhum documento ou dado a que o adjudicatário tenha acesso, direto ou indiretamente, no âmbito do Contrato poderá ser reproduzido sem autorização expressa do contraente público.
5. O dever de sigilo mantém-se em vigor indefinidamente, até autorização expressa em contrário pelo contraente público, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais

relativos, designadamente, a proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

SECÇÃO II - Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 15.º | Preço Base

O preço base não pode, em caso algum, exceder o montante total máximo de 19.875,00 € (dezanove mil, oitocentos e setenta e cinco euros), com exclusão do IVA.

Artigo 16.º | Preço Contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público obriga-se a pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. Sem prejuízo do referido no número anterior, é da responsabilidade do adjudicatário o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato a celebrar.
4. O contrato a celebrar não será objeto de negociação nem de revisão de preços.

Artigo 17.º | Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos dos artigos anteriores, serão pagas no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1 do presente artigo, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Artigo 18.º | Mora no pagamento

1. O adjudicatário terá direito a juros de mora no pagamento das situações liquidadas e aprovadas, quando a mesma exceder 60 (sessenta) dias a contar da data da aprovação da fatura.
2. Se o atraso na realização de qualquer pagamento se prolongar por mais de 120 (cento e vinte) dias, o adjudicatário poderá proceder à resolução do contrato.

3. Os prazos referidos no presente artigo só iniciam a sua contagem após a emissão dos documentos mencionados no n.º 2 do artigo anterior, quando aplicável.
4. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

CAPÍTULO III – Penalidades Contratuais e Resolução do Contrato

Artigo 19.º | Penalidades contratuais

1. Se o adjudicatário não cumprir de forma exata e pontual as obrigações contratuais ou parte delas por facto que lhe seja imputável, a entidade adjudicante notificará-lo-á para cumprir dentro de um prazo não superior a 5 dias, salvo quando o cumprimento se tenha tornado impossível ou a entidade adjudicante tenha perdido o interesse na prestação.
2. Mantendo-se a situação de incumprimento após o decurso do prazo referido no número anterior, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a. Nos 8 (oito) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 0,5%, por cada dia de atraso;
 - b. Entre os 9 (nove) e os 30 (trinta) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 1,5%, por cada dia de atraso;
 - c. Após 31 (trinta e um) dias além do prazo fixado no n.º 1, a penalidade será de 3%, por cada dia de atraso.
3. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato.
4. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.
5. As penas pecuniárias previstas no presente artigo não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 20.º | Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:

- a. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g. Declarações de estado de emergência ou de calamidade pública, imposições administrativas ou legislativas de teletrabalho ou de circulação, por motivos sanitários, que não sejam tecnicamente impeditivas da execução do contrato;
 - h. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 21.º | Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público e sem prejuízo do respetivo direito de indemnização e do pagamento pela parte, e apenas pela parte, do contrato executado até ao prazo estabelecido no n.º 3 do artigo 3.º deste Caderno, pelo adjudicatário.

Artigo 22.º | Resolução por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante, que lhe seja devido, esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias.

2. Nos casos previstos no n.º 1 do presente artigo, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada ao contraente público, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a sua receção, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso durante esse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Artigo 23.º | Execução da caução

Não aplicável.

CAPÍTULO IV – Disposições Finais

Artigo 24.º | Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, por escrito.
3. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato.

Artigo 25.º | Cessão da posição contratual e subcontratação

Não é permitida a subcontratação nem a cessão da posição contratual.

Artigo 26.º | Fiscalização

1. Não obstante todos os direitos e deveres decorrentes do presente Caderno de Encargos o contraente público reveste-se dos poderes conferidos pelo artigo 302.º do CCP.
2. O poder de fiscalização será exercido através dos serviços competentes do contraente público.

Artigo 27.º | Gestor do Contrato

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A do CCP, será designado um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 28.º | Acesso às instalações

1. O adjudicatário e todas as pessoas que se encontrem ao seu serviço obrigam-se a observar as regras de segurança e de apresentação que, em cada momento, forem estabelecidas pela entidade adjudicante e comunicadas ao adjudicatário.

2. A entidade adjudicante indicará ao adjudicatário quais as normas de identificação do seu pessoal, bem como dos procedimentos adequados para o acesso e circulação deste.

Artigo 29.º | Proteção de dados

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 - a. Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
 - b. Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - c. Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, ao abrigo do contrato;
 - d. Assegurar o cumprimento do RGPD e demais legislação relativa à proteção de dados;
 - e. Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 - f. Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais.
2. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Artigo 30.º | Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, designadamente à sua interpretação, execução, incumprimento, invalidade ou resolução do contrato é competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Artigo 31.º | Direitos de propriedade intelectual

A titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre quaisquer obras e materiais desenvolvidos, criados, modificados ou personalizados pelo cocontratante para o contraente público ou pelo contraente público ao abrigo do contrato, incluindo nomeadamente o software, escritos, relatórios, esquemas, desenhos, imagens, fotografias, especificações,

parametrizações, dados em formato eletrónico e tabulações, inquéritos e questionários, invenções, inovações técnicas, know-how, processos, técnicas, métodos de investigação, documentos ou quaisquer outras criações, de qualquer natureza ou meio, (em conjunto “obras”) pertence ao contraente público, ao abrigo do regime da obra por encomenda e como tal cabendo exclusivamente a este todos os direitos de propriedade intelectual a elas inerentes, considerando-se contrapartida suficiente para tal a remuneração adjudicada.

Artigo 32.º | Transferência da propriedade

1. Com a aceitação dos serviços objeto do presente contrato, ocorre a transferência da propriedade dos mesmos para o Contraente Público, bem como de todos os documentos elaborados pelo Cocontratante previstos neste CE.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente CE.

Artigo 33.º | Requisitos Técnicos

A Especificação Técnica faz parte integrante do presente Caderno de Encargos, constando do Anexo B.

Aprovo o presente CE.

O Diretor de Administração Financeira e Logística,

Paulo José Neves Correia

CFR AN



ANEXO A - Extensão do Fornecimento

ITEM	SERVIÇO A ADQUIRIR	QUANTIDADE
1	Aquisição dos serviços jurídicos especializados de consultadoria 2022	88 horas
2	Aquisição dos serviços jurídicos especializados de consultadoria 2023	177 horas
Total		265 horas

ANEXO B - Especificação Técnica

1. O presente procedimento tem por objeto a prestação de serviços jurídicos especializados de consultadoria ao Núcleo de Inovação e Desenvolvimento Tecnológico da Autoridade Marítima Nacional para desenvolvimento dos procedimentos pré-contratuais e da respetiva execução garantindo a compatibilidade com os contratos de candidaturas aprovados no âmbito dos Fundos Europeus.
2. Visando assegurar a *compliance* com as normas e orientações, quer nacionais, quer europeias, bem como com as dos diversos Programas Operacionais, em simultâneo com a adoção dos procedimentos em termos que garantam o cumprimento pleno das candidaturas, os serviços de consultoria que constituem o objeto do contrato a celebrar abrangem, designadamente, o seguinte tipo de atividades:
 - a) Apoio na preparação das candidaturas no que diz respeito à definição do número, tipo e cronograma do(s) procedimento(s) pré-contratual(is) a considerar para a respetiva execução;
 - b) Elaboração das peças dos procedimentos pré-contratuais necessários para execução das candidaturas aprovadas, adaptando-os de forma a garantir contratualmente a sua execução e faturação atempada, incluindo, designadamente:
 - i) Apoio na elaboração da fundamentação e enquadramento legal para abertura dos procedimentos pré-contratuais;
 - ii) Elaboração das peças dos procedimentos pré-contratuais, abrangendo os seguintes aspetos:
 - (1) Apoio na definição da divisão dos procedimentos em lotes;
 - (2) Definição do modelo de avaliação;
 - (3) Definição dos documentos que devem integrar a proposta;
 - (4) Definição das penalidades e sanções contratuais;
 - (5) Definição de cláusulas do caderno de encargos relativas ao cumprimento do RGPD, em consonância com o definido pelo DPO da AMN;
 - (6) Definição, em cada procedimento, de *deliverables*, prazos de entrega ou outros, em conformidade com a respetiva candidatura.
 - iii) Apoio aos responsáveis pela sua elaboração, nas eventuais situações de reprogramação de candidaturas ou na elaboração de relatórios oficiais que sejam exigidos, no que diz respeito aos impactos e riscos nos contratos celebrados e/ou nos procedimentos pré-contratuais previstos;
 - iv) Acompanhamento e apoio ao Júri dos procedimentos na resposta aos pedidos de esclarecimentos e suprimento de erros e omissões, análise de propostas, relatório

- preliminar, relatório final, elaboração das minutas de contrato e outros que venham a ser considerados necessários, sempre em articulação com os técnicos, quer internos, quer externos que acompanham cada candidatura e a definição das especificações técnicas;
- v) Esclarecimento de dúvidas que possam surgir no âmbito da definição das especificações técnicas dos cadernos de encargos, como na execução contratual, no que diz respeito à modificação subjetiva e objetiva, penalidades, rescisão e elaboração dos documentos de suporte;
 - vi) Elaboração de pareceres no âmbito das matérias do contrato a celebrar;
 - vii) Apoio na resposta a pedidos de esclarecimentos do Tribunal de Contas (quando aplicável) ou de outras entidades públicas, nacionais ou europeias;
 - viii) Ações de formação interna no âmbito das matérias do contrato a celebrar.
3. A prestação dos serviços que se pretende contratar abrange a realização de reuniões com a unidade orgânica responsável pelos projetos e com quem esta indicar. As reuniões podem ser, quer presenciais, quer à distância por meios informáticos, a definir por acordo entre a entidade adjudicante e o adjudicatário ao longo do contrato.
4. O Contrato tem de ser executado por Licenciado em Direito (ou grau superior), com mais de 15 anos de experiência na área do Direito da Contratação pública, do Direito Administrativo e dos Fundos Europeus. O elemento que executa o Contrato tem de ter certificação válida em Proteção de Dados Pessoais e credenciação de segurança Marca UE e Grau Confidencial emitida pelo GNS.